



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº 4073191-30.2025.8.26.0100

FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (FEX), Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência de **CLAUDIO GODOY DE ABREU - CAPLAST** ("Caplast" ou "Falido") vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Última manifestação da AJ: evento 201

I. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, compete à Administradora Judicial proceder à análise dos créditos relacionados no primeiro edital apresentado pela devedora, mediante verificação dos registros contábeis, documentos disponibilizados e análise das habilitações e divergências eventualmente apresentadas pelos credores.



2. A atuação da Administradora Judicial não se limita aos créditos objeto de habilitação ou divergências, abrangendo também a revisão dos créditos originalmente indicados pelo Falido, especialmente quanto à existência, classificação e valor. Para elaboração da relação de credores, a Auxiliar solicitou documentos e esclarecimentos individualizados ao Falido, visando a assegurar que a relação reflita, da forma mais fiel possível, o passivo da Massa Falida.

3. No presente caso, o Falido compartilhou os documentos relativos a todos os credores por ele arrolados, estando pendente somente o lastro completo do Banco Itaú. Em razão das peculiaridades relacionadas ao prazo para que a instituição financeira compartilhasse a documentação pendente, a AJ optou por manter considerar o crédito arrolado pelo Falido, desde que houvesse correspondente lastro documental.

4. Outrossim, ressalta-se que embora fornecida, a documentação que lastreia a maioria dos créditos relativos a fornecimento de insumos decorre de inscrições localizadas perante os cartórios de protesto da capital paulista, reputada suficiente – juntamente com o reconhecimento pela devedora – para configuração do lastro mínimo de manutenção do crédito.

5. Ainda, a AJ informa que recepcionou 2 (duas) divergências de crédito e 1 (uma) habilitação de crédito, cujos pareceres encontram-se anexos a essa manifestação.

6. Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, a Administradora Judicial apresenta a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, elaborada de acordo com os critérios compartilhados abaixo e cuja minuta de edital será oportunamente encaminhada à serventia.

Classe	Credores 1º Edital	1º Edital	Credores 2º Edital	2º Edital	Diferença
ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES PÓS QUEBRA	0	R\$ 0,00	2	R\$ 26.095,33	-R\$ 26.095,33
ART. 83, I - TRABALHISTA	2	R\$ 160.623,02	2	R\$ 131.998,38	R\$ 28.624,64
ART. 83, VI, A - QUIROGRAFÁRIO	8	R\$ 894.905,59	9	R\$ 368.932,34	R\$ 520.198,17
ART. 83, VII - MULTAS	0	R\$ 0,00	1	R\$ 12.178,27	-R\$ 12.178,27
TOTAL	10	R\$ 1.055.528,61	14	R\$ 539.204,31	R\$ 510.549,22



II. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS

7. A atualização dos créditos observou os critérios previstos nos respectivos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais que os fundamentam, incluindo contratos, decisões transitadas em julgado e certidões de habilitação de crédito, respeitando-se o limite temporal correspondente à data de decretação da quebra, conforme dispõe o art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/05.

8. Na falta de especificação em documento ou decisão, procedeu-se à atualização com juros de mora de 1% e correção monetária com base no IPCA (classe trabalhista) ou no índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (demais classes), a contar do inadimplemento até 20/02/2026, e a partir dessa data, aplicou-se a correção monetária e juros nos termos da Lei nº 14.905/2024 (taxa legal), até a data de decretação da quebra.

9. Especificamente com relação aos créditos trabalhistas, estes foram analisados com base em sentença líquida, cálculos homologados ou demais documentos aptos à comprovação da liquidez e exigibilidade do crédito.

10. Destaca-se as verbas relativas às contribuições previdenciárias, custas processuais, honorários periciais e honorários sucumbenciais não integram a titularidade do credor trabalhista, sendo certo que os honorários advocatícios e periciais somente serão oportunamente considerados mediante requerimento formulado pelo respectivo titular.

11. Os créditos tributários relacionados pelo Falido, diante da ausência de lastro formal para comprovação, foram excluídos no QGC, sem prejuízo da análise que será realizada pela AJ em eventual incidente de classificação de crédito público na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/05.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

12. Ante o exposto, a Administradora Judicial:

- a. Apresenta os critérios adotados para a elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, bem como os parâmetros de inclusão e exclusão dos créditos;



- b. Informa que os documentos e fundamentos que embasaram a análise administrativa poderão ser solicitados diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico aj.caplast@fontanaexperts.com.br;
 - c. Apresenta os pareceres de crédito relativos às análises dos créditos realizadas pela AJ, bem como a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05; e
 - d. Informa que encaminhará a respectiva minuta de edital à serventia para publicação.
13. Sendo o que cumpria para o momento, a **FEX** permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 16 de julho de 2026.

FONTANA EXPERTS (FEX)

Responsável Técnica: Maria Isabel Fontana (OAB/SP 285.743)



+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.caplast@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010

Relação de Credores da Administradora Judicial | 2º Edital

CLÁUDIO GODOY DE ABREU - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL | Processo nº 4073191-30.2025.8.26.0100

Resumo				
Classificação	Credores	% Credores	Valor total (R\$)	% Valor (R\$)
ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES RJ OU PÓS QUEBRA	2	14%	R\$ 26.095,33	5%
ART. 83, I - TRABALHISTA	2	14%	R\$ 131.998,38	24%
ART. 83, VI-A - QUIROGRAFÁRIO	9	64%	R\$ 368.932,34	68%
ART. 83, VII - MULTAS	1	7%	R\$ 12.178,27	2%
Total	14	100%	R\$ 539.204,31	100%

ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES RJ OU PÓS QUEBRA					
#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
1	IVAN ENDO ADVOCACIA	R\$ 0,00	R\$ 10.702,04	R\$ 10.702,04	-
2	NORMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 15.393,29	R\$ 15.393,29	-
2	TOTAL ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES RJ OU PÓS QUEBRA	R\$ 0,00	R\$ 26.095,33	R\$ 26.095,33	-

ART. 83, I - TRABALHISTA					
#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
1	ANTONIO SILVA NUNES	R\$ 36.000,00	R\$ 22.238,49	R\$ 58.238,49	-
2	SYLVIA MARIA DE ANDRADE	R\$ 124.623,02	-R\$ 50.863,13	R\$ 73.759,89	-
2	TOTAL ART. 83, I - TRABALHISTA	R\$ 160.623,02	-R\$ 28.624,64	R\$ 131.998,38	-

ART. 83, VI-A - QUIROGRAFÁRIO					
#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
1	AFIEL - AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA MADEIRA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 212,00	R\$ 12,69	R\$ 224,69	-
2	BOLD S.A.	R\$ 5.141,00	R\$ 338,39	R\$ 5.479,39	-
3	CENTRAL DO ACRÍLICO LTDA.	R\$ 888,52	R\$ 44,87	R\$ 933,39	-
4	G T PRODUTOS ESPECIAIS IND E COM LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Exclusão
5	INVESTIFLEX RECEBÍVEIS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 7.712,60	R\$ 7.712,60	-
6	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 694.263,45	-R\$ 427.482,73	R\$ 266.780,72	-
7	LEVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 0,00	R\$ 138,42	R\$ 138,42	-
8	NORMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	R\$ 184.259,81	-R\$ 104.810,96	R\$ 79.448,85	-
9	PLASTIREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	R\$ 1.135,58	R\$ 4.291,61	R\$ 5.427,19	-
10	POLYBRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 3.230,15	-R\$ 443,07	R\$ 2.787,08	-
10	TOTAL ART. 83, VI, A - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 889.130,51	-R\$ 520.198,17	R\$ 368.932,34	-

ART. 83, VII - MULTAS					
#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
1	NORMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 12.178,27	R\$ 12.178,27	-
1	TOTAL ART. 83, VII - MULTAS	R\$ 0,00	R\$ 12.178,27	R\$ 12.178,27	-

Formulário de Análise de Crédito

CLÁUDIO GODOY DE ABREU - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL | Processo nº 4073191-30.2025.8.26.0100

CLÁUDIO GODOY DE ABREU - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL | Processo nº 4073191-30.2025.8.26.0100

Observações sobre o Crédito
Trata-se de crédito oriundo de condenação em honorários de sucumbência no âmbito da ação de despejo nº 4009026-68.2025.8.26.0004, movida por sua cliente Norma Indústria Metalúrgica Ltda. em face da Falida.
A Falida foi condenada ao pagamento de (i) todos os aluguéis vencidos desde 01/07/2025 até a data da efetiva desocupação (o que ocorreu em 19/03/2026), (ii) dos débitos de IPTU e despesas de consumo que recaem sobre o imóvel, diretamente perante os respectivos credores, corrigidos nos termos do Contrato de Locação; (iii) custas judiciais e despesas processuais e (iv) honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.
A credora pleiteou, além dos honorários fixados em sentença, a incidência de honorários advocatícios com fundamento na cláusula 6ª, §2º do Contrato de Locação que embasou a ação de despejo, a qual previa "honorários contratuais" de 20% sobre o valor da causa em caso de ajuizamento de ação de falta de pagamento. O pedido, contudo, não comporta acolhimento. Embora a cláusula contratual preveja honorários convencionais, a ação de despejo foi julgada com condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, o título judicial delimitou a obrigação exigível em relação aos honorários advocatícios, não havendo condenação ao pagamento dos honorários contratuais previstos no instrumento de locação.
Dessa forma, a Administradora Judicial tomou por base o valor do crédito apurado em favor da credora Norma Indústria Metalúrgica Ltda. e aplicou sobre ele o percentual de 10%, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, observada a atualização do crédito principal.

Dessa forma, a Administradora Judicial tomou por base o valor do crédito apurado em favor da credora Norma Indústria Metalúrgica Ltda. e aplicou sobre ele o percentual de 10%, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, observada a atualização do crédito principal.

[illegible]

Formulário de Análise de Crédito

CLÁUDIO GODOY DE ABREU - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL | Processo nº 4073191-30.2025.8.26.0100

NORMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

CPF / CNPJ	60.895.349/0001-60
Edital da Devedora (art. 99, §1º da Lei 11.101/05)	R\$ 121.599,86 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Pretensão da Habilitação/Divergência	R\$ 27.584,99 ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ E PÓS QUEBRA
	R\$ 141.216,37 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

Resultado da Análise	R\$ 15.393,29 ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ E PÓS QUEBRA
	R\$ 79.448,85 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
	R\$ 12.178,27 ART. 83, VII - MULTAS

Critérios de Atualização	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Moratórios	1,00% a.m.
Data da Quebra	20/02/2026

Observações sobre o Crédito

Trata-se de crédito oriundo do inadimplemento do Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais celebrado com a Falida em 01/05/2024, relativo ao local onde desenvolvia suas atividades. A Falida permaneceu na posse do imóvel até a remoção de seus bens e a devolução das chaves, ocorrida em 19/03/2026, após a decretação da quebra.

O direito ao despejo e cobrança dos alugueis atrasados foi reconhecido na ação de despejo nº 4009026-68.2025.8.26.0004, onde foi ordenada a rescisão do contrato de locação, condenando a Falida ao pagamento de (i) todos os alugueis vencidos desde 01/07/2025 até a data da efetiva desocupação (o que ocorreu em 19/03/2026) e (ii) dos débitos de IPTU e despesas de consumo que recaem sobre o imóvel, diretamente perante os respectivos credores, corrigidos nos termos do Contrato de Locação.

De acordo com a cláusula 6ª do contrato de aluguel, em caso de atraso no pagamento de aluguel, o locatário será imediatamente constituído em mora, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor original aluguel do devido, além de juros de 1% a.m. e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP.

Por fim, em observância à cláusula 20ª do Contrato de Locação, o valor da garantia locatícia prestada pela Falida no importe R\$ 30.551,51, atualizado pelo índice de remuneração da caderneta de poupança até a data da devolução das chaves, deve ser abatido do montante do crédito, uma vez que se destina à garantia das obrigações locatícias inadimplidas.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Multa	Valor Total
Aluguel - atualização do valor mensal no 13º mês	R\$ 10.500,00	01/04/2024	01/05/2025	IGP-M/FGV	2689,9298622	2904,5517395	R\$ 11.337,77	R\$ 837,77	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.337,77
Aluguel 06/2025	R\$ 11.337,77	01/07/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,6630470	102,1816500	R\$ 11.508,81	R\$ 171,04	1,00% a.m.	R\$ 897,69	R\$ 1.133,78	R\$ 13.540,27
Aluguel 07/2025	R\$ 11.337,77	01/08/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,9952350	102,1816500	R\$ 11.470,95	R\$ 133,19	1,00% a.m.	R\$ 776,20	R\$ 1.133,78	R\$ 13.380,93
Aluguel 08/2025	R\$ 11.337,77	01/09/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,8538410	102,1816500	R\$ 11.487,03	R\$ 149,27	1,00% a.m.	R\$ 658,59	R\$ 1.133,78	R\$ 13.279,40
Aluguel 09/2025	R\$ 11.337,77	01/10/2025	20/02/2026	TJ/SP	101,3379390	102,1816500	R\$ 11.432,16	R\$ 94,40	1,00% a.m.	R\$ 541,12	R\$ 1.133,78	R\$ 13.107,06
Aluguel 10/2025	R\$ 11.337,77	01/11/2025	20/02/2026	TJ/SP	101,5203470	102,1816500	R\$ 11.411,62	R\$ 73,85	1,00% a.m.	R\$ 422,23	R\$ 1.133,78	R\$ 12.967,63
Aluguel 11/2025	R\$ 11.337,77	01/12/2025	20/02/2026	TJ/SP	101,7233870	102,1816500	R\$ 11.388,84	R\$ 51,08	1,00% a.m.	R\$ 307,50	R\$ 1.133,78	R\$ 12.830,12
Aluguel 12/2025	R\$ 11.337,77	01/01/2026	20/02/2026	TJ/SP	101,9776950	102,1816500	R\$ 11.360,44	R\$ 22,68	1,00% a.m.	R\$ 189,34	R\$ 1.133,78	R\$ 12.683,56
Aluguel 01/2026	R\$ 11.337,77	01/02/2026	20/02/2026	TJ/SP	102,1816500	102,1816500	R\$ 11.337,77	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 71,81	R\$ 1.133,78	R\$ 12.543,35
IPTU 05/2025 - parc 04/10	R\$ 1.409,37	19/05/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,0418520	102,1816500	R\$ 1.439,52	R\$ 30,15	1,00% a.m.	R\$ 132,92	R\$ 140,94	R\$ 1.713,37
IPTU 06/2025 - parc 05/10	R\$ 1.409,37	20/06/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,4020020	102,1816500	R\$ 1.434,35	R\$ 24,98	1,00% a.m.	R\$ 117,14	R\$ 140,94	R\$ 1.692,43
IPTU 07/2025 - parc 06/10	R\$ 1.409,37	22/07/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,6630470	102,1816500	R\$ 1.430,63	R\$ 21,26	1,00% a.m.	R\$ 101,57	R\$ 140,94	R\$ 1.673,14
IPTU 08/2025 - parc 07/10	R\$ 1.409,37	21/08/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,9952350	102,1816500	R\$ 1.425,93	R\$ 16,56	1,00% a.m.	R\$ 86,98	R\$ 140,94	R\$ 1.653,84
IPTU 09/2025 - parc 08/10	R\$ 1.409,37	18/09/2025	20/02/2026	TJ/SP	100,8538410	102,1816500	R\$ 1.427,93	R\$ 18,56	1,00% a.m.	R\$ 73,78	R\$ 140,94	R\$ 1.642,64
IPTU 10/2025 - parc 09/10	R\$ 1.409,37	15/10/2025	20/02/2026	TJ/SP	101,3379390	102,1816500	R\$ 1.421,10	R\$ 11,73	1,00% a.m.	R\$ 60,63	R\$ 140,94	R\$ 1.622,67
IPTU 11/2025 - parc 10/10	R\$ 1.409,37	17/11/2025	20/02/2026	TJ/SP	101,5203470	102,1816500	R\$ 1.418,55	R\$ 9,18	1,00% a.m.	R\$ 44,92	R\$ 140,94	R\$ 1.604,41
Custas judiciais	R\$ 2.696,65	15/12/2025	20/02/2026	IPCA-E/IBGE	7247,7832003	7280,4344636	R\$ 2.708,80	R\$ 12,15	1,00% a.m.	R\$ 60,50	R\$ 269,67	R\$ 3.038,96

Formulário de Análise de Crédito

CLÁUDIO GODOY DE ABREU - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL | Processo nº 4073191-30.2025.8.26.0100

POLYBRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CPF / CNPJ 25.322.144/0001-95

Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	R\$ 3.230,15 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
--	--

Pretensão da Habilitação/Divergência	R\$ 2.651,60 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
--------------------------------------	--

Resultado da Análise	R\$ 2.787,08 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
----------------------	--

	Critérios de Atualização
1. Atribuição de pontos para cada critério	0-100
2. Pontuação máxima por critério	100
3. Pontuação mínima por critério	0
4. Pontuação total	100
5. Pontuação mínima total	0
6. Pontuação máxima total	100
7. Pontuação média	50
8. Pontuação mínima média	0
9. Pontuação máxima média	100
10. Pontuação desvio padrão	50
11. Pontuação coeficiente de variação	100
12. Pontuação correlação	100
13. Pontuação regressão linear	100
14. Pontuação análise de variância	100
15. Pontuação teste t	100
16. Pontuação teste F	100
17. Pontuação teste Z	100
18. Pontuação teste chi quadrado	100
19. Pontuação teste McNemar	100
20. Pontuação teste de Fisher	100
21. Pontuação teste de Mann-Whitney	100
22. Pontuação teste de Wilcoxon	100
23. Pontuação teste de Kruskal-Wallis	100
24. Pontuação teste de Friedman	100
25. Pontuação teste de Spearman	100
26. Pontuação teste de Kendall	100
27. Pontuação teste de Pearson	100
28. Pontuação teste de Student	100
29. Pontuação teste de Newman-Kuel's	100
30. Pontuação teste de Bonferroni	100
31. Pontuação teste de Sidak-Bonferroni	100
32. Pontuação teste de Dunnett	100
33. Pontuação teste de Tukey	100
34. Pontuação teste de Scheffé	100
35. Pontuação teste de Marascuino	100
36. Pontuação teste de Hsu	100
37. Pontuação teste de Dunnett-Sidak	100
38. Pontuação teste de Dunnett-Bonferroni	100
39. Pontuação teste de Dunnett-Hsu	100
40. Pontuação teste de Dunnett-Scheffé	100
41. Pontuação teste de Dunnett-Marascuino	100
42. Pontuação teste de Dunnett-Dunn	100
43. Pontuação teste de Dunnett-Newman	100
44. Pontuação teste de Dunnett-Fisher	100
45. Pontuação teste de Dunnett-McNemar	100
46. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar	100
47. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Sidak	100
48. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
49. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Hsu	100
50. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Scheffé	100
51. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Marascuino	100
52. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Dunn	100
53. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Newman	100
54. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher	100
55. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-McNemar	100
56. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar	100
57. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Sidak	100
58. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
59. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Hsu	100
60. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Scheffé	100
61. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Marascuino	100
62. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Dunn	100
63. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Newman	100
64. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher	100
65. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-McNemar	100
66. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar	100
67. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Sidak	100
68. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
69. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Hsu	100
70. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Scheffé	100
71. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Marascuino	100
72. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Dunn	100
73. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Newman	100
74. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher	100
75. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-McNemar	100
76. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar	100
77. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Sidak	100
78. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
79. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Hsu	100
80. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Scheffé	100
81. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Marascuino	100
82. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Dunn	100
83. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Newman	100
84. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher	100
85. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-McNemar	100
86. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar	100
87. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Sidak	100
88. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
89. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Hsu	100
90. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Scheffé	100
91. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Marascuino	100
92. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Dunn	100
93. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Newman	100
94. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher	100
95. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-McNemar	100
96. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar	100
97. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Sidak	100
98. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Bonferroni	100
99. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Hsu	100
100. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Fisher-McNemar-Scheffé	100
101. Pontuação teste de Dunnett-Fisher-McNemar-Fisher-Mc	

Correção monetária	IPCA-E/IBGE
--------------------	-------------

Juros Moratórios	Taxa Legal
Data da Quebra	20/02/2026

Observações sobre o Crédito

Trata-se de crédito oriundo do inadimplemento de notas fiscais pela venda de insumos em data anterior à decretação da quebra.

Inexistindo previsão específica quanto a forma de correção e/ou aplicação de juros ou fornecimento de lastro específico pela devedora, adotou-se a Tabela Prática do TJSP para fins de correção do débito até a data da quebra, com base nas notas fiscais não pagas e protestadas.

O crédito é classificado como quirografário concursal (art. 83, VI, a) por ter origem em data anterior à decretação da falência e ausente qualquer tipo de garantia.

[illegible]